



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.639 - MS (2015/0201849-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J V M F (MENOR)
AGRAVANTE : A L M F (MENOR)
REPR. POR : L R B M F
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : M F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 100, II, DO CPC/73. FORO DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 575, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ, QUE SE APLICA AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE O CONTEÚDO DO ART. 475-P DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Merece ser confirmado o acórdão do Tribunal de Justiça local que decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que o foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 83 do STJ que se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A matéria contida no art. 475-P do CPC/73 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem e não foram opostos embargos de declaração para que o Tribunal de origem examinasse o tema. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.639 - MS (2015/0201849-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J V M F (MENOR)
AGRAVANTE : A L M F (MENOR)
REPR. POR : L R B M F
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : M F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

J V M F e a A L M F (exequentes), representados por sua genitora, L R B M, promoveram execução de alimentos contra seu genitor, M F (M F), visando a cobrança da pensão alimentícia fixada na ação de divórcio de seus pais (Processo nº 0800271-46.2012.8.12.0001) e não paga desde janeiro de 2013.

Sustentaram que, a teor do art. 575, II, do CPC/73, a execução deveria ser distribuída e processada no juízo que prolatou a sentença que gerou o título judicial que se executa, qual seja, o da 1ª Vara de Família Digital da Comarca de Campo Grande - MS.

A Juíza da aludida Vara de Família entendeu que a distribuição dos autos deveria ser de forma livre pois a ação que julgou os alimentos já foi sentenciada e finalizada, e a obrigação alimentar era de trato sucessivo, que se prorrogava durante longo período temporal, tratando-se de relação jurídica continuativa (e-STJ, fl. 10).

Inconformados, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, no qual alegaram que *o juízo competente para executar um título judicial é o mesmo que exarou a sentença que originou tal título*, e que deveria se aplicar a regra do inciso II do art. 575 do CPC/73 (e-STJ, fl. 4).

O Desembargador relator negou seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, *caput*, do CPC/73, porque entendeu que ao caso se aplicava a regra do inciso II do art. 100 do mesmo diploma legal haja vista que não se trata de competência absoluta (e-STJ, fls. 56/58).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo regimental dos exequentes em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O JUÍZO NO QUAL TRAMITOU A AÇÃO DE ALIMENTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 100, INCISO II, DO CPC - REDISCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE DEMONSTREM A ALEGADA INJUSTIÇA DO DECISUM - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

É competente para processar e julgar a ação de execução de alimentos o foro do domicílio ou residência do alimentando, inexistindo qualquer vinculação com o juízo que prolatou a sentença objeto do título executivo (e-STJ, fl. 73).

Inconformados, os exequentes interpuseram, então, recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegaram ofensa aos arts. 575, II, 100, II, e 475-P, do CPC/73.

Sustentaram, em síntese, que a regra para fixar a competência da execução de alimentos é a do inciso II do art. 575 do CPC/73, sendo a do inciso II do art. 100 do mesmo diploma legal deve ser entendida como uma faculdade do exequente e não uma exigência.

Asseveram que o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande é competente para o processamento da execução da alimentos, pois foi quem fixou os alimentos que se executada, além de ser o foro que mais lhes favorecem.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 96).

O apelo especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula nº 83 do STJ, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 122/125).

Provi o agravo em recurso especial para melhor exame da matéria.

O recurso especial não foi provido, em decisão monocrática de minha lavra, que recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. APLICAÇÃO DO ART. 100, II, DO CPC/73. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 575, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 137)*

Nas razões do presente agravo interno, J V M F e A L M F alegam que deve ser aplicado o art. 575, II, do CPC/73 porque não existe motivo para aplicar a exceção, bem como os exequentes cabe escolher o foro que mais favorável a eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação (e-STJ, fl. 155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.639 - MS (2015/0201849-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J V M F (MENOR)
AGRAVANTE : A L M F (MENOR)
REPR. POR : L R B M F
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : M F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 100, II, DO CPC/73. FORO DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 575, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ, QUE SE APLICA AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE O CONTEÚDO DO ART. 475-P DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Merece ser confirmado o acórdão do Tribunal de Justiça local que decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que o foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 83 do STJ que se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A matéria contida no art. 475-P do CPC/73 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem e não foram opostos embargos de declaração para que o Tribunal de origem examinasse o tema. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.639 - MS (2015/0201849-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J V M F (MENOR)
AGRAVANTE : A L M F (MENOR)
REPR. POR : L R B M F
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : M F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como dito no relatório, cuida-se de agravo de instrumento interposto por J V M F e A L M F, representados por sua genitora L R B M F, contra decisão do Juízo da Vara de Família de Campo Grande - MS que entendeu que a distribuição dos autos de execução de alimentos deveria ser de forma livre, pois a ação que julgou os alimentos já foi sentenciada e finalizada. Os agravantes sustentaram que o Juízo competente para executar o título judicial é o mesmo que originou o título.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve a decisão agravada, com o fundamento de que o foro competente para processar e julgar a ação de execução de alimentos era o do domicílio ou residência do alimentando, inexistindo vinculação com o juízo que prolatou a sentença objeto do título executivo.

Dai o recurso especial interposto por J V M F e A L M F, afirmando que a regra para fixar a competência da execução de alimentos é a do inciso II do art. 575 do CPC/73, e não a do inciso II do art. 100 do mesmo diploma legal, que se trata de uma faculdade do exequente e não uma exigência.

Neguei provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 83 do STJ e 282 do STF, aplicada por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Como consignei na decisão agravada, o Tribunal *a quo* entendeu que era competente para processar e julgar a ação de execução de alimentos o foro do domicílio ou residência do alimentando, inexistindo qualquer vinculação com o juízo que prolatou a sentença objeto do título executivo, configurando exceção à regra do art. 575, II, do CPC/73.

Não vejo como acolher a alegação do agravante pois o acórdão recorrido decidiu efetivamente em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema, como se observa dos seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO.

[...]

4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal.

[...]

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB.

(CC nº 134.471/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado aos 27/5/2015, DJe de 3/8/2015, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que 'o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

2. 'O foro competente para execução de alimentos é o foro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC. (REsp N. 436.251/MG, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ 29/8/2005).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp nº 587.041/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 5/2/2015, DJe de 18/2/2015, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SER SATISFEITA NO DOMICÍLIO DO CREDOR.

- *Tratando-se da execução de alimentos, a aplicação do princípio de que cabe ao Juiz da sentença exequenda competência para processar a execução merece temperamento, como bem alinhado na jurisprudência do STJ.*

- ***O foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC.***

- *A obrigação alimentar impõe ao devedor o encargo de levá-la ao domicílio do credor. Recurso conhecido em parte, mas ao qual se nega provimento.*

(REsp nº 436.251/MG, Rel. Ministro PÁDUA RIBEIRO, Rel. p. acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 21/6/2005, DJ de 29/8/2005, sem destaque no original).

Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ que se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, para cancelar a alegação de nulidade da decisão impugnada cabia aos recorrentes demonstrar o prejuízo sofrido, o que não ocorreu.

De outra parte, no que tange ao art. 475- P do CPC/73, consignei na decisão agravada que a leitura dos fundamentos do acórdão recorrido revelou que o Tribunal de Justiça local não se manifestou acerca do conteúdo inserto no referido dispositivo legal, e nem foram opostos embargos de declaração a fim de provocar debate sobre ele pela Corte de origem, de modo que não está presente o indispensável requisito do prequestionamento do tema federal, razão pela qual incide a Súmula 282 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, a questão federal suscitada.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no nº AREsp 621.867/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 27/3/2015), o que, no caso, não ocorreu.

Assim, porque os argumentos que J V M F e A L M F trouxeram não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0201849-7

AgInt no
REsp 1.560.639 / MS

Números Origem: 0804474-46.2015.8.12.0001 14019104820158120000 1401910482015812000050002
8044744620158120001

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V M F (MENOR)
RECORRENTE : A L M F (MENOR)
REPR. POR : L R B M F
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
RECORRIDO : M F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J V M F (MENOR)
AGRAVANTE : A L M F (MENOR)
REPR. POR : L R B M F
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S) - MS012676
AGRAVADO : M F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.